

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo

Orgãos da Administração do Estado

Interventor Federal no Estado de São Paulo

DECRETO-LEI N. 11.058, DE 26 DE ABRIL DE 1940

Reorganiza o serviço judiciário do Estado, para os fins do art. 1049 do Código de Processo Civil Brasileiro e adota outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 629, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

TÍTULO I
Reorganização
CAPÍTULO I

Tribunal de Apelação

Artigo 1.º — O Tribunal de Apelação, órgão supremo da Justiça do Estado de São Paulo, compõe-se de 25 juizes e divide-se em duas Secções, uma Criminal e outra Civil.

§ 1.º — A Secção Criminal subdivide-se em duas Câmaras Criminaes: — Primeira e Segunda.

§ 2.º — A Secção Civil subdivide-se em dois Grupos de Câmaras e cada um destes em duas Câmaras Civis: — Primeira e Segunda, as do Primeiro Grupo, e Terceira e Quarta, as do Segundo.

§ 3.º — A atual Sexta Câmara passa a ser a Segunda Câmara Criminal; a atual Quinta Câmara passa a ser a Primeira Câmara Civil. As demais Câmaras conservam a respectiva numeração, acrescida do qualificativo Criminal ou Civil, segundo a Secção a que pertencerem.

Artigo 2.º — O presidente do Tribunal de Apelação será também o presidente da Secção Criminal e das respectivas Câmaras. O vice-presidente será o presidente da Secção Civil, bem como das respectivas Câmaras e Grupos de Câmaras, salvo nos julgamentos de agravo do despacho que não admitir revista (Código de Processo Civil, art. 860) em que a presidência caberá ao presidente do Tribunal, que é o relator do agravo.

Artigo 3.º — O Conselho Disciplinar da Magistratura passa a denominar-se Conselho Superior da Magistratura, com as atuais atribuições, as da Comissão de Promoções, criada pelo art. 6.º do decreto n. 9.212, de 10 de junho de 1938, que fica suprimida, e mais as seguintes:

a) — aprovar o quadro geral de antiguidade dos magistrados e julgar as reclamações contra ele apresentadas;

b) — julgar as exceções de suspeição opostas aos juizes de direito e substitutos, e conhecer em segredo de justiça, da declarada por motivos inísimos, na forma do art. 119, parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Civil;

c) — relevar os juizes das penalidades por inobservância do prazo, nos termos do art. 37 do mesmo Código;

d) — julgar os concursos de títulos para as nomeações de juizes substitutos e serventuários de justiça;

e) — prestar informações sobre os pedidos de permuta de juizes de direito e juizes substitutos.

Parágrafo único — O Conselho Superior da Magistratura será constituído pelo presidente do Tribunal de Apelação, pelo vice-presidente e pelo corregedor geral da Justiça. Funcionará sob a presidência do primeiro, servindo como secretário o segundo.

Artigo 4.º — Ressalvada a hipótese do art. 12, § 2.º, o desembargador ou juiz de direito, que tiver posto o seu visto nos autos, será convocado para tomar parte no julgamento, ainda que tenha passado para outra Câmara, ou deixado a substituição.

Artigo 5.º — Além das atuais atribuições, não modificadas por este decreto-lei, compete:

I — Ao Tribunal pleno, processar e julgar:

a) — as ações rescisórias dos seus acórdãos;

b) — os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, das suas Secções, do Conselho Superior da Magistratura, do presidente do Tribunal, do corregedor geral da Justiça, de Secretários de Estado, chefe de Polícia, Prefeito da Capital e procurador geral do Estado;

c) — os conflitos de jurisdição entre as Secções ou entre Câmaras ou desembargadores de Secções diferentes, assim como as dúvidas, que se não manifestem em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria das suas atribuições;

d) — os conflitos a que alude o art. 146, n. II do Código de Processo Civil;

e) — as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do presidente da República (Constituição Federal, art. 96);

f) — as revistas, quando a decisão recorrida for do Tribunal pleno, ou quando, sendo de Secção, Grupo de Câmaras ou Câmara, for indicada como divergente decisão do Tribunal pleno, de outra Secção, ou de Grupo de Câmaras ou Câmara de Secção diferente;

g) — as revisões criminaes, quando a sentença condenatória for do Tribunal pleno;

h) — as exceções de suspeição opostas a desembargador, nas matérias da competência do Tribunal pleno;

i) — os embargos infringentes ou de nulidade opostos aos seus acórdãos.

II — A cada uma das Secções, processar e julgar:

a) — os conflitos entre as respectivas Câmaras ou os seus Juizes, bem como as dúvidas, que se não manifestem em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matérias das suas atribuições;

b) — as revistas, quando for alegada divergência entre decisões da Secção e de qualquer das suas Câmaras ou destas entre si;

c) — os mandados de segurança contra atos de alguma das suas Câmaras, Grupos de Câmaras, do seu presidente ou dos seus juizes.

III — A Secção Civil, processar e julgar:

a) — as ações rescisórias de sentenças não compreendidas na letra "a" do n. 1;

b) — os embargos infringentes ou de nulidade opostos aos seus acórdãos

IV — A Secção Criminal, processar e julgar as causas que, segundo a legislação vigente, pertenciam à Primeira e Sexta Câmaras em sessões conjuntas.

V — A cada um dos Grupos de Câmaras, processar e julgar os embargos infringentes ou de nulidade opostos a acórdãos das suas Câmaras.

VI — Ao Tribunal pleno, às Secções, Grupos de Câmaras, Câmaras ou turmas, processar e julgar os embargos de declaração opostos aos respectivos acórdãos.

Parágrafo único — A competência das Câmaras para o julgamento das apelações civis e criminaes, dos agravos de petição e instrumento e dos recursos criminaes em sentido estrito abrange as decisões dos juizes de direito titulares de varas e dos seus adjuntos.

Artigo 6.º — A distribuição dos feitos far-se-á de acordo com o Regulamento Interno do Tribunal, observados os princípios do art. 872 do Código de Processo Civil.

Artigo 7.º — Os desembargadores da Secção Criminal funcionarão como relator dos "Habeas corpus" originários e dos recursos de "Habeas corpus".

Parágrafo único — O presidente do Tribunal de Apelação processará estes feitos até ficarem preparados para o julgamento, sendo, então, distribuídos.

Artigo 8.º — Os agravos de petição e de instrumento serão julgados na Câmara a que forem distribuídos, pelo relator e pelo desembargador imediato, na ordem da antiguidade. Havendo divergência, intervirá um terceiro desembargador, observando-se, igualmente, a ordem da antiguidade. Se esse terceiro juiz não preferir logo o seu voto, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias.

Artigo 9.º — As apelações civis serão julgadas, na Câmara a que forem distribuídas, pelos juizes relator e revisor. Se estes não forem concordes, voltará, como designador, o juiz que se seguir na ordem de antiguidade. Neste caso, se o desempate não preferir logo o seu voto, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias.

Artigo 10 — As ações rescisórias de sentenças serão julgadas pelo relator, o revisor e os demais juizes do Tribunal pleno ou da Secção Civil, segundo o caso (art. 5.º, n. 1, letra "a" e n. 3, letra "a").

Parágrafo único — Havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente.

Artigo 11 — Os embargos infringentes ou de nulidade podem ser opostos às decisões finais proferidas:

a) — pelo Tribunal pleno ou pela Secção Civil, em ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 783, § 2.º combinado com os arts. 801, § 4.º "in fine" e 833);

b) — nas apelações civis, quando não for unânime o acórdão que houver reformado a sentença de 1.ª instância (Código citado, art. 833);

c) — no caso do art. 73 do decreto-lei n. 960, de 17 de novembro de 1938.

§ 1.º — Nos casos da letra "a", além do relator e do revisor dos embargos, tomarão parte no julgamento os demais juizes do Tribunal pleno ou da Secção Civil.

§ 2.º — Nos casos das letras "b" e "c", formar-se-á, para cada julgamento, no respectivo Grupo de Câmaras, uma turma de cinco juizes, constituída;

I — Nos embargos opostos em apelações:

a) — pelo relator e o revisor dos embargos;

b) — pelo relator, o revisor e o terceiro juiz da apelação.

II — Nos opostos em agravos de executivos fiscaes:

a) — pelo relator dos embargos;

b) — pelo relator do agravo;

c) — pelo outro juiz ou pelos outros juizes do agravo;

d) — pelo desembargador imediato, ou pelos desembargadores imediatos, na ordem da antiguidade, ao mais

moderno dos mencionados nas letras "a", "b" e "c", em número suficiente para completar a turma.

Artigo 12 — O relator dos embargos será designado dentre os juizes que não tenham tomado parte no julgamento anterior.

§ 1.º — O revisor será o juiz imediato ao relator, na ordem da antiguidade.

§ 2.º — Quando não estiver em exercício algum dos juizes mencionados no art. 11, § 2.º, n. 1, letra "b", e n. II, letras "b", "c" e "d", tomará parte no julgamento o desembargador imediato, na ordem da antiguidade, ao mais moderno dos outros juizes da turma, independentemente de exame dos autos.

Artigo 13 — As revistas serão julgadas pelo relator, o revisor e os demais juizes do Tribunal pleno ou da Secção competente, segundo o caso.

§ 1.º — Observar-se-á, quanto ao relator e ao revisor o disposto no art. 12 e § 1.º.

§ 2.º — Salvo nos casos adiante previstos (§§ 4.º e 5.º), nenhuma deliberação será tomada sobre matéria principal da revista (interpretação do direito em tese) sem que seja sufragada pela maioria absoluta dos juizes que constituem o corpo julgante, ou sejam:

a) — treze votos no Tribunal pleno;

b) — nove votos na Secção Civil;

c) — quatro votos na Secção Criminal.

§ 3.º — Não se formando a maioria exigida, mas havendo desembargadores em exercício, que não estejam presentes, o julgamento será adiado, afim de serem tomados os seus votos.

§ 4.º — Quanto não seja possível proceder na forma do § 3.º, votará o presidente, e, se, ainda assim, não se formar a maioria exigida, prevalecerá a relativa.

§ 5.º — Também prevalecerá a maioria relativa quando, tomados os votos de todos os desembargadores em exercício, se formarem de duas correntes sobre o assunto, sem que nenhuma delas alcance a maioria absoluta.

§ 6.º — Havendo empate, desempatará o presidente.

Artigo 14 — Os agravos de decisões dos relatores e dos presidentes do Tribunal e das Secções serão julgados por todos os juizes do Tribunal pleno, Secção, Grupo de Câmaras ou Câmara, a que competir, em plenário ou por turmas, o julgamento da questão principal.

§ 1.º — Nas Câmaras Criminaes, tomará parte no julgamento o respectivo presidente.

§ 2.º — No caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão agravada.

Artigo 15 — Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos proferidos pelos juizes que depois não comparecerem, ainda que por terem deixado o exercício. Os juizes presentes, entretanto, poderão modificar os seus votos.

Parágrafo único — Se tomarem parte, no julgamento reencetado, juizes que não tenham ouvido os advogados, a estes será concedida a palavra.

Artigo 16 — Sempre que o objeto da decisão possa ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente, para se evitar cis-pensão de votos.

Parágrafo único — Quando, na votação de questão global indecomponível, ou das questões ou parcelas distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma da legislação vigente, com as seguintes modificações:

I — Tratando-se da determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades pelo número de juizes que os houverem determinado.

II — Se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria, que condena, porque alguns dos juizes determinam desde logo o valor ou quantidade, enquanto outros mandam liquidar na execução, prevalecerá, dentre estas duas correntes, a maioria relativa, ou no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou a quantidade.

CAPÍTULO II

Justiça de Primeira Instância

SECÇÃO 1.ª

Classificação das comarcas e dos juizes de direito

Artigo 17 — As comarcas do Estado são classificadas em quatro entrâncias.

§ 1.º — São de 1.ª entrância as comarcas de Andradina, Apati, Bananal, Bariri, Barreiro, Birigui, Brotas, Cachoeira, Caçanduva, Cafelândia, Cajuru, Cananéia, Capão Bonito, Cruzeiro, Cunha, Descalvado, Dols Côrregos, Garça, Ibitinga, Igarapava, Iguape, Itaporanga, Itararé, Ituverava, José Bonifácio, Monte Alto, Nova Granada, Novo Horizonte, Palmeiras, Parabuna, Patrocínio do Sapucaí, Piedade, Piratininga, Pitangueiras, Pompéia, Porto Feliz, Ribeirão Bonito, Queluz, Santa Adélia, Santa Branca, Santa Isabel, Santa Rita, Santo Anastácio, São Bento do Sapucaí, São Joaquim, São Luiz do P.allinga, São Pedro, S. Sebastião, São Simão, Serra Negra, Sertãozinho, Socorro, Ubatuba, Valparaíso e Xiririca (55).